



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clás.

Processo nº : 10865.002117/2002-81
Recurso nº : 148592
Matéria : CSLL – Ex: 1998
Recorrente : UNIMED DE ARARAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.716

PAF – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE –
APRECIAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro
Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a
inconstitucionalidade de lei tributária

IRPJ E CSLL - PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS –
COMPENSAÇÃO - LIMITES – LEGALIDADE - Súmula 1º CC nº 3: Para a
determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas
Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-
calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no
máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo,
como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – LEGALIDADE -

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios
incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da
Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa
referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para
títulos federais.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência
no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento
de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do
artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

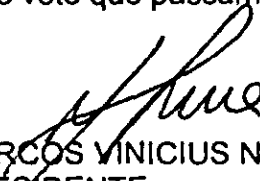
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
UNIMED DE ARARAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.002117/2002-81
Acórdão nº : 107-08.716

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.002117/2002-81
Acórdão nº : 107-08.716

Recurso nº : 148592
Recorrente : UNIMED DE ARARAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED DE ARARAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 111/135, do Acórdão nº 9.107, de 09/09/2005, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 99/105, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 03.

Consta do Termo Fiscal (fls. 08), que a exigência fiscal foi constituída em razão da constatação da seguinte irregularidade fiscal:

Compensação indevida da base de cálculo da contribuição social, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% da contribuição social apurada, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 48/65, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

CSLL

Ano-calendário: 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.002117/2002-81
Acórdão nº : 107-08.716

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%.

As bases de cálculo negativas de períodos anteriores podem ser compensadas até o limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A aplicação da taxa SELIC tem previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO.

o lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício, consoante a legislação que rege a matéria.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 13/10/2005 (fls. 109), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 11.11.2005, conforme carimbo apostado pela agência dos correios no envelope de fls. 110, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a MP 812/94, ao trazer dispositivos que majoraram a contribuição social dos contribuintes, não poderia ser aplicada aos fatos geradores ocorridos no ano-base de 1995, tampouco àqueles ocorridos em 1994, pois sua eficácia somente se dará em relação aos acontecimentos posteriores a 01/01/1996;
- b) que, em 31.12.1994, quando a MP ainda não produzia efeitos, incorporou-se ao patrimônio jurídico da recorrente o direito de utilizar a totalidade dos prejuízos até então verificados, sem a observância de qualquer limitação quantitativa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.002117/2002-81
Acórdão nº : 107-08.716

- c) que, com a limitação imposta pela Lei 8981/95, o exercício do direito à compensação está sendo parcialmente vedado, para reduzir o lucro do exercício posterior em no máximo 30%. Assim, independentemente da quantidade de prejuízo acumulado pela recorrente, ele terá necessariamente lucro a ser tributado, lucro este que não é real, e sim fictício;
- d) que é cabível a apreciação de inconstitucionalidade de lei na esfera administrativa;
- e) que a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC sobre o suposto débito apontado no auto também não encontra respaldo jurídico;
- f) que não é cabível a multa de ofício de 75%, devendo a mesma ser redimensionada para o limite máximo de 20%.

Às fls. 140, o despacho da DRF em Limeira - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a sua admissibilidade e seguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.002117/2002-81
Acórdão nº : 107-08.716

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, quanto à alegação de competência deste Colegiado para apreciação de arguição de inconstitucionalidade de lei, registre-se que a matéria já se encontra pacificada conforme súmula aprovada, cujo enunciado segue abaixo:

"Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Quanto ao mérito, como visto do relatório, a matéria a ser apreciada na presente instância diz respeito à falta de atendimento ao limite de compensação de bases de cálculo negativas da CSLL previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065/95 e artigo 19 da Lei nº 9.249/95.

Referida matéria também já se encontra pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo, inclusive, sido objeto de súmula (Súmula nº 03 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.002117/2002-81
Acórdão nº : 107-08.716

"Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa."

Da mesma forma, em relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, consta da Súmula nº 04, *verbis*:

"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, registre-se que esta se encontra prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

Com efeito, prescreve o artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10865.002117/2002-81
Acórdão nº : 107-08.716

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte."

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, 17 de Agosto de 2006.

NATANAEL MARTINS